



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010791-33.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN GOMES THIEL COSTA, é apelado LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1010791-33.2023.8.26.0704

Apelante: Renan Gomes Thiel Costa

Apelado: Localiza Rent A Car S/A

VOTO Nº 8667

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, MALGRADO TIVESSE REALIZADO O PAGAMENTO DO DÉBITO, A RÉ NÃO CUIDOU PROVIDENCIAR A SUPRESSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU TAIS PRETENSÕES, FIXANDO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL.

APELO DO AUTOR CIRCUNSCRITO AO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (QUE PRETENDE SEJA FIXADA EM R\$10.000,00) E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELO SUBSISTENTE EM PARTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA R. SENTENÇA EM PERCENTUAL (10%) QUE SE AJUSTA AO TIPO DE CAUSA, SEM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMPLEXIDADE, AO TEMPO DE TRÂMITE E
À EXPRESSÃO ECONÔMICA DO BEM DA
VIDA ENVOLVIDO NA DEMANDA.**

**SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO
PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 99/101, que em ação indenizatória movida por RENAN GOMES THIEL COSTA em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A, julgou procedente a ação “[...] *para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir desta data.*

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do total do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna o autor seja a indenização por dano moral majorada ao montante de R\$10.000,00 e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, como restou assentado pela r. sentença, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que se revela mais razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral, observando-se aquilo que, em casos anteriores e semelhantes, decidiu esta colenda Câmara.

Mas a r. sentença não merece reparo quanto ao percentual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado à fixação dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que se ajusta à natureza da causa (sem complexidade), ao tempo de trâmite e à expressão econômica do bem da vida envolvido na demanda.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este recurso, com a reforma parcial da r. sentença apenas no capítulo em que versou sobre a reparação por dano moral, elevada essa reparação a cinco mil reais, mantida a r. sentença em seus demais capítulos, inclusive naquele em que fixou o percentual dos honorários advocatícios.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR